



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 48.848 - PR (2015/0175754-9)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : JULIANE FERREIRA LEITE
ADVOGADO : RONALDO PORTUGAL BACELLAR FILHO
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORE : UBIRAJARA AYRES GASPARIN
S

SÉRGIO BOTTO DE LACERDA E OUTRO(S)
VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN
MARINA CODAZZI DA COSTA
EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA/PR. PROMOÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO APÓS A CF/88. REENQUADRAMENTO. COMISSÃO REVISORA. DECADÊNCIA AFASTADA. SÚMULA 685/STF. RESPEITO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

1. Servidora da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, enquadrada no ano de 2005 no cargo de Consultor Legislativo, impetrou a ação mandamental originária, de natureza preventiva, visando obstar que a Administração procedesse a qualquer ato de reenquadramento da servidora, em decorrência da Comissão Especial formalizada em 2013, com o objetivo de analisar a legalidade e a constitucionalidade dos enquadramentos decorrentes daquele ato.

2. Seguindo entendimento jurisprudencial prestigiado pelo Supremo Tribunal Federal (MS 29.270 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 10/04/2014, DJe-105 DIVULG 30/05/2014 PUBLIC 02/06/2014), esta Corte de Justiça afasta a decadência administrativa, não aplicando o disposto no art. 54 da Lei 9.784/99 em situações de evidente inconstitucionalidade, como é o caso de admissão de servidores sem concurso público (REsp 1.518.267/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 20/05/2016; REsp 1.293.378/RN, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 05/03/2013). Incidência também do disposto na Súmula 685/STF.

3. Em casos nos quais possa resultar prejuízo ao administrado, deve ser assegurado o devido processo legal, com observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, aqui evidenciados, uma vez que a Administração formalizou procedimento no qual a recorrente apresentou razões de defesa e documentação que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendia pertinente à comprovação do alegado.

4. Ausência do direito líquido e certo.

Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 48.848 - PR (2015/0175754-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : JULIANE FERREIRA LEITE
ADVOGADO : RONALDO PORTUGAL BACELLAR FILHO
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORES : UBIRAJARA AYRES GASPARIN
SÉRGIO BOTTO DE LACERDA E OUTRO(S)
VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN
MARINA CODAZZI DA COSTA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por JULIANE FERREIRA LEITE, com fundamento no art. 105, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado (fls. 323-324, e-STJ):

"MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. PRETENSÃO DE OBSTAR A PRÁTICA DE REENQUADRAMENTO DA SERVIDORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ EM CARGO DE NÍVEL MÉDIO. ARGUIÇÃO DE PREVENÇÃO. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE O PRESENTE WRIT E O OUTRO MANDADO DE SEGURANÇA ANTERIOR. PRELIMINAR AFASTADA. ASCENSÃO FUNCIONAL DE CARGO DE NÍVEL MÉDIO PARA CARGO DE NÍVEL SUPERIOR. FORMA DE PROVIMENTO DERIVADO BANIDA PELA CF/88, DIANTE DA AFRONTA À NECESSIDADE DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO (ART. 37, INC. II). FLAGRANTE INCONSTITUCIONALIDADE QUE TORNA INAPLICÁVEL O PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS PARA EXERCÍCIO DA AUTOTUTELA PELA ADMINISTRAÇÃO. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA ACERCA DA ALEGAÇÃO DE QUE A IMPETRANTE FOI CONTRATADA PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE NÍVEL SUPERIOR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. OPORTUNIDADE CONFERIDA A IMPETRANTE PARA SE MANIFESTAR E APRESENTAR PROVAS ACERCA DE SUA SITUAÇÃO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A SER RESGUARDADO PELA VIA MANDAMENTAL. SEGURANÇA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DENEGADA".

Nas razões do recurso ordinário, a recorrente sustenta ter ingressado no serviço público em 1982, por meio de emprego público vinculado à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, e, em sendo portadora de formação superior, não se poderia "(...)presumir que assumiria um posto de baixa qualificação".

Após a promulgação da Constituição Federal, o Estado do Paraná editou a Lei 10.219/92, transformando os empregos em cargos públicos, conforme disposição de seu art. 70, e a recorrente, até o ano de 2005, ocupou o cargo de Consultor Legislativo.

Posteriormente teria sido formada Comissão para reformulação do quadro de funcionários, ameaçando a recorrente de rebaixamento funcional e, o que seria pior, "(...) de exoneração, já que não haviam sido encontrados os documentos de admissão".

Sustenta que há decadência do direito de autotutela da administração; que teria havido ofensa às garantias da ampla defesa e do contraditório no referido estudo de reenquadramento; e que teria havido a destruição de seus arquivos funcionais.

Reportando-se às razões ofertadas na instância ordinária, o Estado do Paraná manifestou-se em contrarrazões (fl. 438, e-STJ).

Parecer do Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso (fls. 448-454, e-STJ) nos termos da seguinte ementa:

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. PRETENSÃO DE OBSTAR A PRÁTICA DE ENQUADRAMENTO DA SERVIDORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ EM CARGO DE NÍVEL MÉDIO. ALEGADO INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO, ANTERIORMENTE À CF/88. AUSÊNCIA DE PROVA PRE-CONSTITUÍDA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. OPORTUNIDADE CONFERIDA A IMPETRANTE PARA SE MANIFESTAR E APRESENTAR PROVAS ACERCA DE SUA SITUAÇÃO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. FLAGRANTE INCONSTITUCIONALIDADE QUE TORNA INAPLICÁVEL O PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS PARA EXERCÍCIO DA AUTOTUTELA PELA ADMINISTRAÇÃO.

• Parecer pelo desprovimento do recurso em mandado de segurança".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 48.848 - PR (2015/0175754-9)

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA/PR. PROMOÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO APÓS A CF/88. REENQUADRAMENTO. COMISSÃO REVISORA. DECADÊNCIA AFASTADA. SÚMULA 685/STF. RESPEITO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

1. Servidora da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, enquadrada no ano de 2005 no cargo de Consultor Legislativo, impetrou a ação mandamental originária, de natureza preventiva, visando obstar que a Administração procedesse a qualquer ato de reenquadramento da servidora, em decorrência da Comissão Especial formalizada em 2013, com o objetivo de analisar a legalidade e a constitucionalidade dos enquadramentos decorrentes daquele ato.

2. Seguindo entendimento jurisprudencial prestigiado pelo Supremo Tribunal Federal (MS 29.270 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 10/04/2014, DJe-105 DIVULG 30/05/2014 PUBLIC 02/06/2014), esta Corte de Justiça afasta a decadência administrativa, não aplicando o disposto no art. 54 da Lei 9.784/99 em situações de evidente inconstitucionalidade, como é o caso de admissão de servidores sem concurso público (REsp 1.518.267/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 20/05/2016; REsp 1.293.378/RN, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 05/03/2013). Incidência também do disposto na Súmula 685/STF.

3. Em casos nos quais possa resultar prejuízo ao administrado, deve ser assegurado o devido processo legal, com observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, aqui evidenciados, uma vez que a Administração formalizou procedimento no qual a recorrente apresentou razões de defesa e documentação que entendia pertinente à comprovação do alegado.

4. Ausência do direito líquido e certo.
Recurso ordinário improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O presente recurso não merece acolhida.

Cuida-se de impetração de natureza preventiva, com o objetivo de obstar, por parte da Administração, qualquer ato de reenquadramento da servidora-recorrente.

De início, cumpre analisar a alegada decadência administrativa, sob o fundamento de que, desde o enquadramento originário, ocorrido em 2005, já se teriam passado 8 (oito) anos, e de que teria havido afronta aos arts. 53 e 54 da Lei 9.784/1999.

O enquadramento realmente se deu em 2005, por ato da Comissão Executiva 274/2005, publicado em 18.05.2006 (fl. 44). Em 2013, foi publicado ato constitutivo de uma comissão especial, “(...) *para analisar a legalidade e a constitucionalidade do enquadramento dos servidores decorrente do Ato da Comissão Executiva nº 274/2005*” (fl. 47), tendo este como um dos argumentos (g.n.):

“CONSIDERANDO o teor do Ato da Comissão Executiva nº 274/2005, que ao enquadrar os servidores permitiu o acesso a cargos e carreiras diversas daquela na qual se deu a primeira investidura, sem a necessária aprovação em concurso público, o que é vedado pela Constituição Federal (art. 37, II, CF/88) e contrária a interpretação pacificada pela Súmula 685 do STF”.

Nesse panorama, é de se afastar a decadência administrativa, porquanto o eg. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de não se aplicar o disposto no art. 54 da Lei 9.784/99 em situações de evidente inconstitucionalidade, como é o caso de admissão de servidores sem concurso público. A propósito, confira-se a ementa do julgado:

"EMENTA Agravo regimental em mandado de segurança. Conselho Nacional de Justiça. Decisão que determina ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará que promova o desligamento dos servidores admitidos irregularmente sem concurso público após a Constituição Federal de 1988. Aplicação direta do art. 37, caput e inciso II, da CF. Decadência administrativa. Art. 54 da Lei 9.784/1999. Inaplicabilidade em situações flagrantemente inconstitucionais. Apreciação conjunta, pelo CNJ, de pedidos de providências com objetos similares. Possibilidade. Desnecessidade de nova intimação. Duração razoável do processo. Apreciação das razões de defesa pelo CNJ e por comissão especialmente instituída no TJPA. Contraditório e ampla defesa assegurados. Agravo regimental não provido.

1. Configura o concurso público elemento nuclear da formação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de vínculos estatutários efetivos com a Administração, em quaisquer níveis.

2. Situações flagrantemente inconstitucionais como o provimento de cargo na Administração Pública sem a devida submissão a concurso público não podem e não devem ser superadas pela simples incidência do que dispõe o art. 54 da Lei 9.784/1999, sob pena de subversão das determinações insertas na Constituição Federal. (Precedente: MS nº 28.297/DF, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado , DJ de 29/4/11).

3. Quando configurada a identidade de objetos, não há violação do contraditório, mas, antes, respeito à duração razoável do processo, na análise conjunta pelo CNJ de pedidos de providência paralelamente instaurados naquele Conselho. Fica dispensada, na hipótese, nova intimação dos interessados, máxime quando suas razões forem apreciadas pelo CNJ e por comissão especialmente instituída no tribunal para o qual for dirigida a ordem do Conselho.

4. Agravo regimental não provido (MS 29270 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 10/04/2014, DJe-105 DIVULG 30-05-2014 PUBLIC 02-06-2014)".

O STJ também já prestigiou tal entendimento:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO. INVESTIDURA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. INCONSTITUCIONALIDADE. ATO ADMINISTRATIVO NULO. RESSARCIMENTO DE DANOS AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE. INÍCIO DE CONTAGEM DE PRAZO PRESCRICIONAL. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA.

1. Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública que objetiva: a) declaração da nulidade dos atos administrativos que investiram ilegalmente servidores que possuíam qualquer tipo de vínculo funcional com algum órgão da administração pública estadual no quadro efetivo da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte e b) o respectivo ressarcimento dos danos causados ao Erário.

2. Os vícios alegados na inicial decorrem da falta de prévio concurso público e da ausência de publicidade dos atos de investidura dos servidores, divulgados não no Diário Oficial estadual, mas apenas em "Boletim Interno" da Casa Legislativa, de periodicidade incerta e circulação restrita, "interno", como a própria denominação indica.

3. De acordo com a Súmula 685/STF, "É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido".

4. A Suprema Corte possui posição sedimentada de que "situações flagrantemente inconstitucionais como o provimento de serventia extrajudicial sem a devida submissão a concurso público não podem e não devem ser superadas pela simples incidência do que dispõe o art. 54 da Lei 9.784/1999, sob pena de subversão das determinações insertas na Constituição Federal" (MS 28.279, Relatora Ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe-079, Publicação em 29.4.2011, p. 421-436) .

5. Em hipótese idêntica a Primeira Turma do STJ julgou nesse mesmo sentido: REsp 1.293.378/RN, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 5.3.2013.

6. A ausência de concurso público torna nula de pleno direito a investidura em cargo público, o que afasta a incidência do prazo prescricional para a revisão do respectivo ato administrativo. Nesse sentido: AgRg no AREsp 107.414/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.4.2012; REsp 1.119.552/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 5.10.2009; REsp 966.086/SC, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJe 5.5.2008.

7. "É firme a jurisprudência desta Corte no sentido da imprescritibilidade do ato administrativo nulo" (REsp 1.119.552/RJ, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 5.10.2009).

8. Ainda que incidisse prazo prescricional no caso, o vício formal da falta de divulgação dos atos apontados na inicial não pode gerar o efeito jurídico que decorre da providência que lhes falta: a publicidade.

9. No mesmo sentido: REsp 1.318.755/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 10.12.2014.

10. Recurso Especial provido" (REsp 1.518.267/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 20/05/2016).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROVIMENTO EM CARGO EFETIVO SEM CONCURSO PÚBLICO APÓS 1988. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE RECONHECE A PRESCRIÇÃO, COM APOIO NO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/1932. INAPLICABILIDADE. FLAGRANTE INCONSTITUCIONALIDADE.

1. A Suprema Corte tem entendimento no sentido de que não é aplicável a decadência administrativa de que trata o artigo 54 da Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nº 9.784/1999 em situações flagrantemente inconstitucionais, como é o caso da admissão de servidores sem concurso público. Precedentes.

2. É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido. Súmula 685/STF.

3. Hipótese em que o "ato de transferência" de servidores estaduais não foi publicado no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Norte, mas tão somente no "Boletim Oficial da Assembléia Legislativa"; tal situação, somada ao fato de que referido ato não foi levado ao conhecimento da Corte de Contas Estadual, revela a existência de má-fé caracterizada por um sigilo não só ilegal mas também inconstitucional. Precedente.

4. Agravo regimental não provido" (AgRg no REsp 1.394.036/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 06/02/2015).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. TRANSFERÊNCIA PARA O QUADRO DE PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO PARQUET ESTADUAL OBJETIVANDO A ANULAÇÃO DESSE ATO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se, na origem, de ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte objetivando a anulação de ato administrativo que importou na "transferência" do servidor recorrido, sem concurso público, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo para o do Poder Legislativo.

2. Hipótese em que a preliminar de prescrição acolhida pelo Tribunal de origem se confunde com o próprio mérito da demanda, uma vez que a eventual conclusão de que o ingresso do servidor recorrido no quadro de servidores da Assembléia Legislativa não foi procedido de aprovação em concurso público teria por consequência a conclusão de tal inconstitucionalidade não poderia ser sanada pelo decurso do tempo.

3. Com efeito, nos termos da Súmula 685/STF, "É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido".

4. Por sua vez, situações flagrantemente inconstitucionais como o provimento de cargo público efetivo sem a devida submissão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a concurso público não podem e não devem ser superadas pelo eventual reconhecimento da prescrição ou decadência, sob pena de subversão das determinações insertas na Constituição Federal. Precedente: MS 28.279/DF, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJe 28/4/10.

5. "O princípio da publicidade impõe a transparência na atividade administrativa exatamente para que os administrados possam conferir se está sendo bem ou mal conduzida" (CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, in "Curso de Direito Administrativo", 25ªed. rev.e atual., São Paulo: Malheiros, 2008, p. 85).

6. Consoante lição de HELY LOPES MEIRELLES (In "Direito Administrativo Brasileiro", 30ªed., atual. por Eurico de Andrade Azevedo et al., São Paulo: Malheiros, 2005, pp. 94-5), "A publicação que produz efeitos jurídicos é a do órgão oficial da Administração, e não a divulgação pela imprensa particular, pela televisão ou pelo rádio, ainda que em horário oficial. Por órgão oficial entendem-se não só o Diário Oficial das entidades públicas como, também, os jornais contratados para essas publicações oficiais". Por conseguinte, "Os atos e contratos administrativos que omitirem ou desatenderem à publicidade necessária não só deixam de produzir seus regulares efeitos como se expõem a invalidação por falta desse requisito de eficácia e moralidade. E sem publicação não fluem os prazos para impugnação administrativa ou anulação judicial, quer o de decadência para impetração de mandado de segurança (120 dias da publicação), quer os de prescrição da ação cabível".

7. Hipótese em que o "ato de transferência" do servidor recorrido não foi publicado no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Norte, mas tão somente no "Boletim Oficial da Assembléia Legislativa"; tal situação, somada ao fato de que referido ato não foi levado ao conhecimento da Corte de Contas Estadual, revela a existência de má-fé caracterizada por um sigilo não só ilegal mas também inconstitucional.

8. Recurso especial conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido e, afastando-se a preliminar de prescrição do fundo de direito, determinar o retorno dos autos à Instância de origem para que prossiga no julgamento do feito" (REsp 1.293.378/RN, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 05/03/2013).

Ultrapassada tal preliminar, a pretensão da recorrente também não encontra amparo, sob a ótica do enunciado da Súmula 685/STF, verbis:

"É inconstitucional toda modalidade de provimento que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido”

A questão primordial, in casu, está em saber se foi respeitado o princípio do contraditório e da ampla defesa, conforme bem considerado pelo entendimento prestigiado pelo representante do Ministério Público Federal: “(...) se da anulação do ato administrativo puderem resultar prejuízos ao administrado, como revela a presente hipótese, a ele deve ser assegurado o devido processo legal, com as garantias do contraditório e da ampla defesa” (fl. 451, e-STJ)”.

In casu, verifica-se que houve o devido respeito ao contraditório, uma vez que a Administração formalizou um procedimento no qual a impetrante teve oportunidade de apresentar sua defesa (fls. 173-177, e-STJ) e documentação que entendia pertinente como diplomas, dados funcionais e declarações (fls. 179-193, e-STJ).

Válidos também se mostram os seguintes fundamentos expendidos pelo Ministério Público Federal:

"16. De fato, a recorrente não logrou demonstrar o direito alegado, inexistindo qualquer situação que comprove que ingressou no serviço público em 1982, em contraposição ao que restou concluído pela Comissão Especial, de que teria sido contratada após 21/12/1992, sem prévia aprovação em concurso público.

17. Conforme jurisprudência desse Superior Tribunal de Justiça, não havendo prova pré-constituída de liquidez e certeza do direito alegado na inicial do mandamus, impõe-se a denegação da segurança, uma vez inadmissível instrução probatória nesta sede".

Ante o exposto, não se evidenciando direito líquido e certo a obstar futuro ato de reenquadramento da recorrente, nego provimento ao presente recurso ordinário.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0175754-9

RMS 48.848 / PR

Números Origem: 00406719320138160000 11392762 1139276200 1139276201 1139276202

PAUTA: 09/08/2016

JULGADO: 09/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JULIANE FERREIRA LEITE
ADVOGADO : RONALDO PORTUGAL BACELLAR FILHO
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORES : UBIRAJARA AYRES GASPARIN
SÉRGIO BOTTO DE LACERDA E OUTRO(S)
VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN
MARINA CODAZZI DA COSTA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Enquadramento

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.